

## Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no presente diploma, são considerados instrumentos financeiros os valores mobiliários, os contratos a prazo relativos a divisas, a taxas de juro e a taxas de câmbio, os *swaps*, as opções e outros contratos de natureza análoga.

## Artigo 3.º

O disposto no presente diploma prevalece sobre qualquer outra disposição legal, ainda que de natureza especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 14 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 71/97

de 3 de Abril

Através do presente diploma procede-se à alteração do n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, por forma que a condição de rendimentos de que esta disposição faz depender o direito à pensão de sobrevivência por parte dos ascendentes do falecido seja estabelecida em termos mais equilibrados, nos casos em que os titulares sejam casados.

Com efeito, dificilmente se compreende que o direito à pensão de sobrevivência esteja sujeito à mesma limitação de rendimentos, quer estes sejam auferidos pelo ascendente individualmente considerado, quer sejam auferidos em comum pelo casal, quando os ascendentes sejam casados.

O presente diploma estabelece, assim, uma maior justiça relativa.

Foi ouvida a Caixa Geral de Aposentações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

O n.º 2 do artigo 44.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 44.º

## Pais e avós

1 — .....

2 — Os ascendentes referidos no número anterior consideram-se a cargo do contribuinte quando os seus rendimentos individuais, ou, se forem casados, metade dos rendimentos do casal, incluindo retribuições, rendas,

pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, não ultrapassem metade da remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública ou da remuneração mínima do mesmo regime, se for superior.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 14 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 72/97

de 3 de Abril

A Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, inscreveu no elenco de serviços do Ministério a Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI), que sucedeu em todas as suas competências ao extinto Gabinete de Assuntos Europeus (GAE), e que se posiciona na nova orgânica como um serviço de coordenação da acção externa do Ministério, em particular no domínio da integração europeia.

De entre as suas tarefas avulta a de assegurar a ligação dos serviços e organismos do Ministério das Finanças à Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários e à Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, a de assegurar a participação do Ministério nos organismos financeiros de cooperação internacional, sem prejuízo das competências dos demais serviços, a de assegurar a participação do Ministério no Comité Económico e Financeiro da Comunidade Europeia, bem como o apoio técnico à participação portuguesa nos assuntos relacionados com a União Económica e Monetária e a assessoria aos membros do Governo na preparação e participação nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e Financeiros (ECOFIN), a de assegurar a participação do Ministério no quadro da negociação do Orçamento e da programação financeira plurianual das Comunidades Europeias e a de assegurar a coordenação das acções de cooperação com os países de expressão portuguesa.

Por isso o artigo 38.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças transferiu *ex vi lege* para a nova Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais a Direcção de Serviços de Cooperação Internacional, a Divisão de Financiamentos Comunitários e o Gabinete de Estudos de Assuntos Monetários e Financeiros, anteriormente integrados na Direcção-Geral do Tesouro.

Nessa medida, tendo em vista criar as condições mínimas para que a nova direcção-geral possa iniciar o desempenho das funções que lhe são legalmente atribuídas e sem prejuízo de posteriormente se vir a regular de forma mais detalhada a sua orgânica, importa desde já estabelecer um conjunto de regras que permitam asse-

gurar aquelas condições mínimas de funcionamento, o que se faz através do presente diploma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição e dos artigos 4.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Direcção

A Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI) é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais, ficando desde já criados os respectivos lugares.

#### Artigo 2.º

##### Pessoal

Enquanto não for publicado o diploma orgânico contendo o respectivo quadro de pessoal, a DGAERI disporá para o desempenho das suas funções do pessoal proveniente do extinto Gabinete de Assuntos Europeus e dos serviços referidos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

#### Artigo 3.º

##### Norma remissiva

Consideram-se relativas à DGAERI todas as referências efectuadas na lei ou em negócio jurídico ao Gabinete de Assuntos Europeus do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 14 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 73/97

de 3 de Abril

O aumento substancial da mobilidade dos cidadãos no interior dos vários Estados membros da Comunidade e a existência de diferentes meios de socorro recomendam a uniformização dos números de telefone de emergência.

Em Portugal existe uma rede de telecomunicações que, através do n.º 115 da rede telefónica nacional, põe à disposição do cidadão um serviço de emergência com o qual pode solicitar ajuda sempre que necessário.

Os progressos que as tecnologias das redes telefónicas públicas têm vindo a conhecer e a introdução coordenada de infra-estruturas de telecomunicações no espaço

européu exigem que se crie um número de telefone de emergência único europeu.

Por decisão do Conselho de Ministros das Comunidades Europeias de 29 de Julho de 1991, foi criado um número de telefone de emergência único para toda a Comunidade, o 112. A existência deste número de telefone para as situações de emergência médica, policial e de incêndio não exclui a sua coexistência com outros números de telefone, já existentes ou a criar, dedicados à prestação de outros serviços de urgência, aconselhamento ou apoio.

A decisão do Conselho de Ministros das Comunidades Europeias implica, para além da efectivação dos necessários reajustamentos na actual rede de socorro nacional, a realização de uma campanha de divulgação do novo número.

Com o presente diploma procura-se garantir uma melhor acessibilidade aos pedidos de socorro, melhorando o serviço de atendimento para prestação de assistência a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, introduzindo o número de socorro 112, disponível em todos os países comunitários.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — O presente diploma cria o número de telefone 112 como número nacional de emergência.

2 — O número de telefone de emergência é de utilização gratuita, por parte do público, nos serviços fixo de telefone e móvel terrestre, constituindo acesso preferencial aos vários sistemas de emergência, tendo em atenção as especificidades de cada um deles, cobrindo todo o território nacional.

#### Artigo 2.º

Para efeitos do presente diploma são abrangidos os sistemas de emergência disponíveis no território nacional, designadamente os coordenados pelas forças de segurança, pelo Serviço Nacional de Protecção Civil, pelo Serviço Nacional de Bombeiros e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica.

#### Artigo 3.º

1 — A rede de comunicações do número de emergência funciona com base em centrais de emergência, às quais compete atender as chamadas e, através dos meios adequados, accionar os sistemas de emergência.

2 — Nesta rede podem existir estruturas especiais colocadas à disposição das entidades prestadoras do socorro e do público em geral.

3 — A exploração das centrais de emergência compete às forças de segurança, nos termos fixados por despacho do Ministro da Administração Interna, o qual deve prever o tratamento e seguimento adequados ao atendimento de chamadas de emergência.

#### Artigo 4.º

Ao Ministério da Administração Interna compete a divulgação do número de telefone 112 e a reformulação e gestão das centrais de emergência.